



PARECER JURÍDICO Nº 24/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RETIFICAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL QUE IMPORTARIA EM BENEFÍCIO A UMA ÚNICA EMPRESA. ERROS NO ORÇAMENTO. ACOLHIMENTO IMPUGNAÇÃO E REVOGAÇÃO DO EDITAL.

I-Relatório

A comissão permanente de licitação formada pela pregoeira e equipe de apoio solicitou a emissão de parecer jurídico opinativo quanto a impugnação ao edital de pregão presencial nº 002/2020 apresentada pela empresa INGÁ VEÍCULOS LTDA.

Segundo consta na impugnação, a retificação do objeto do edital, datada de 31/01/2020, na qual teria ocorrido a alteração da potência do motor e ano de fabricação do caminhão beneficia unicamente a marca Ford e prejudica o Município em razão das baixas especificações técnicas.

Diante disso, requereu o acolhimento da impugnação para o fim de ser cancelado o referido edital de licitação, com a posterior elaboração de novo edital.

A comissão permanente de licitação formulou ata na qual procedeu o recebimento da impugnação, verificou que ao contrário do alegado na impugnação somente houve a alteração da potência do motor do veículo a ser adquirido, porém, em razão da relevância dos argumentos apresentados solicitou a emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

II - Dos Fundamentos

Para análise jurídica pleiteada deverá ser observado o Princípio da Legalidade, sobretudo, a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública.

Inicialmente, saliento a característica predominante deste parecer jurídico, segundo o melhor entendimento sobre o tema, qual seja seu caráter de opinião técnico-jurídica, é orientar o administrador ou interessado na tomada da decisão¹, baseando-se na verossimilhança das informações prestadas pelos órgãos que compõem a Administração. Neste ponto, importante

¹ "(...) o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa." Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377 (...), citado no MS 24.073, do STF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

Rua José de Anchieta, nº 1.641- Cx. Postal nº 61 – CEP:87750-000 -

Alto Paraná-PR - Fone/Fax: (44) 3447-1122

E-mail: pmaltopr@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

150

lembrar a lição trazida no julgamento do Mandado de Segurança nº 24073, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrarem investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão.

Em outras palavras, o presente parecer tem por base as informações prestadas, tendo cunho meramente técnico, sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre os trâmites legais.

Pois bem, no caso em tela verifica-se que essa é segunda impugnação ao edital apresentada causada por questões relacionadas ao orçamento apresentado pela empresa Avecam Comércio de Veículos Ltda utilizado como base para formulação do preço máximo do presente pregão.

Segundo consta na impugnação a potência do motor não poderia ser menor do que 245 CV e o modelo do veículo deveria ser 2020, sendo que a aquisição de veículo abaixo dessas especificações geraria prejuízo ao Município, pois não atenderia sua demanda e somente privilegiaria empresas com veículos da marca Ford.

Apesar de ter havido somente a alteração da potência do motor do veículo no objeto do edital de licitação, a qual se entende adequada, verifica-se que razão assiste ao impugnante em relação a inadequação da aquisição de veículo ano/modelo de 2019.

Nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

Rua José de Anchieta, nº 1.641 – Cx. Postal nº 61 – CEP: 87750-000 -

Alto Paraná-PR - Fone/Fax: (44) 3447-1122

E-mail: pmaltopr@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

151

Tendo em vista a inadequação das especificações do objeto a ser adquirido, bem como considerando que os referidos problemas foram ocasionados por orçamento utilizado na formação do preço máximo, entende-se que a impugnação deve ser acolhida, havendo fato superveniente comprovado e pertinente a justificar a revogação do edital de licitação cancelado.

III-Da Conclusão

Pelo apontamento acima, **OPINO** pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa INGÁ VEÍCULOS LTDA, razão pela qual **RECOMENDO** a revogação do edital de pregão presencial nº 002/2020, nos termos da fundamentação retro.

É o **PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

Alto Paraná/PR, 11 de Fevereiro de 2020.


KELVEN DE SOUZA AGUIAR
ASSESSOR JURÍDICO

Decreto de Nomeação nº 216/2019

OAB/PR nº 99.279